



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.629 /

"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DISPÕE SOBRE A SUA INCIDÊNCIA E FORMAS DE
COBRANÇA."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SE-
GUINTE LEI:

ARTº 1º - Fica instituída no Município de Poços de Caldas, área de concessão do Departamento Municipal de Eletricidade, a Taxa de Iluminação Pública que incidirá sobre os imóveis que estejam, e enquanto estiverem ligados a sua rede de distribuição de energia elétrica, desde que situados tais imóveis em logradouros servidos ou que venham a servir-se de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dessa taxa não será exigido, porém, em relação:

- a-) aos terrenos;
- b-) às unidades imobiliárias em que o consumo mensal de energia elétrica seja inferior a 30 (trinta) kwh;
- c-) aos consumidores rurais enquanto não beneficiados com a implantação de sistemas de iluminação pública;
- d-) aos asilos e entidades filantrópicas, devidamente comprovadas, cuja comprovação ficará a critério do sr. Diretor do Departamento Municipal de Eletricidade -DME.

ARTº 2º - Observado o disposto no artº 1º e seu parágrafo único desta lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a-) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mês;
- b-) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.629 - continuação. /

c-) 1,5%(um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mês;

d-) 2,0%(dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.

ARTº 3º - O produto da taxa ora criada - constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica com a Iluminação Pública, bem como a instalação, manutenção, melhoria e ampliação do serviço.

ARTº 4º - Os lançamentos e respectiva arrecadação da taxa relativa ao artº 1º desta lei, serão efetivados pelo próprio Departamento Municipal de Eletricidade, juntamente com as contas mensais de fornecimento normal de energia elétrica.

ARTº 5º - O DME contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada "Departamento Municipal de Eletricidade - conta Iluminação Pública" a ser aberta em estabelecimento de crédito indicado pelo DME.

ARTº 6º - O DME fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública a ser utilizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "Superavit" eventual verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública deverá ser aplicado pelo DME para a quitação parcial ou total das contas relativas aos prédios dos próprios municipais, ou mesmo dos estatais, que possuam convênios com a Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

ARTº 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 1977.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.629 - continuação. /

Sebastião Pinheiro Chagas

SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS

Prefeito Municipal

=====

PUBLICADA NO DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS, ED. Nº 9.701 DE 31/12/1977.-